

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIA FERRAZZA

**APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE  
AO PROCESSO COLETIVO**

CURITIBA

2019

JULIA FERRAZZA

**APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE  
AO PROCESSO COLETIVO**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito. Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Marcelo Kozikoski

CURITIBA

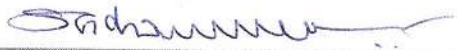
2019

## TERMO DE APROVAÇÃO

JULIA FERRAZZA

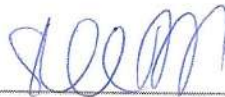
**Aplicação do Procedimento da Tutela Antecipada Antecedente ao  
Processo Coletivo**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

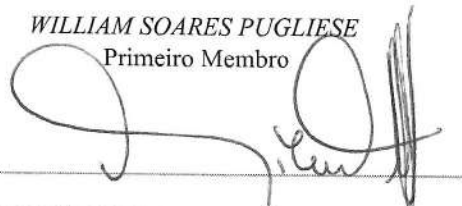


*SANDRO MARCELO KOZIKOSKI*  
Orientador

Coorientador



*WILLIAM SOARES PUGLIESE*  
Primeiro Membro



*VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR*  
Segundo Membro

## RESUMO

O presente artigo procura investigar a aplicação do procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, ao processo civil coletivo. Para tanto, realiza-se uma breve análise das tutelas provisórias de urgência para, em seguida, apresentar o procedimento da tutela antecipada antecedente e os principais pontos de debate sobre o tema. Quanto ao processo coletivo, apresenta-se o cenário atual, o qual é composto por inúmeras leis e deve ser lido de forma integrativa e com o fim de ampliar a efetividade da tutela coletiva. Adiante, adentra-se ao estudo da tutela de urgência no processo coletivo e, ao final, defende-se a aplicabilidade do procedimento da tutela antecipada antecedente ao processo coletivo, com fulcro, sobretudo, no Código de Defesa do Consumidor e nos princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

**Palavras-chave:** Processo civil coletivo. Tutela antecipada antecedente. Efetividade jurisdicional.

## **ABSTRACT**

This article pretends to investigate the application of the procedure of the provisional injunction requested in antecedent character, instituted by the actual Civil Procedure Code, to the collective civil process. Therefore, the paper performs a brief analysis of the provisional emergency injunction and, then, it presents the provisional injunction requested in antecedent character and the main points of debate concerning about the topic. Regarding the collective process, the study brings forward its' current scenario, which is composed by numerous laws, which should be read in an integrative manner, aiming to increase the effectiveness of collective protection. Lastly, the study of the provisional emergency injunction in the collective process is developed and, in the end, the paper defends the applicability of the provisional injunction requested in antecedent character to the collective process, with focus, above all, on the Consumer Protection Code and on the principles of effectiveness and reasonable duration of process.

**Key-words:** Collective civil process. Provisional injunction requested in antecedent character. Jurisdictional effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 TUTELA DE URGÊNCIA .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 A FIGURA DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE.....</b>	<b>10</b>
<b>3 O CENÁRIO ATUAL DO PROCESSO CIVIL COLETIVO .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NO PROCESSO COLETIVO .....</b>	<b>18</b>
<b>4 A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE AO PROCESSO COLETIVO.....</b>	<b>22</b>
<b>5 CONCLUSÕES .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Gradativamente vem se reconhecendo a relevância do processo coletivo no ordenamento jurídico pátrio e a necessidade de melhor delimitar os contornos dos institutos processuais atrelados à defesa dos direitos que demandam proteção coletiva. Com o fim de auxiliar nessa tarefa, o presente trabalho entrelaça dois grandes temas: o processo civil coletivo e as tutelas de urgência, mais especificamente a tutela de urgência antecipada antecedente.

Nesta perspectiva, almeja-se oferecer uma visão de que os institutos processuais voltados ao âmbito coletivo formam um sistema que precisa ser lido de forma integrativa. Para tanto, trabalha com as principais leis que embasam o microsistema processual coletivo, abrangendo um viés mais amplo do assunto, sem passar pelas minúcias e diversas ações coletivas em espécies previstas pela doutrina.

No que tange as tutelas de urgência, à título de contextualização, explica-se como se deu a implementação destas no ordenamento jurídico, a fundamentação e os seus requisitos. O principal ponto de análise, no entanto, é a inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil: a possibilidade de requer a tutela antecipada de forma antecedente. Demonstrar-se-á que os principais fundamentos desta técnica são a urgência na propositura da petição inicial e o desenrolar de um processo célere e eficiente.

Por fim, admite-se que há inúmeras discussões sobre os temas correlacionados no presente trabalho, em especial, quanto à ordem do procedimento da tutela antecipada antecedente estabelecida pelo legislador. Entretanto, pretende-se ressaltar os aspectos positivos do entrelace entre os dois temas e, ao final, demonstrar que o procedimento da tutela antecipada antecedente é uma técnica verdadeiramente afinada com a proteção dos direitos quem demandam uma proteção coletiva.

## **2 TUTELA DE URGÊNCIA**

A Constituição de 1988 demonstrou grande preocupação com o amplo acesso à justiça, tanto para a tutela de direitos individuais, quanto para a defesa dos direitos coletivos, elencando o princípio da inafastabilidade do Judiciário como um

direito fundamental (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV<sup>1</sup>). Neste viés, também contemplou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV<sup>2</sup>).

Ocorre que a implementação destes princípios, ao lado da alta demanda enfrentada pelo Poder Judiciário, dos elevados custos judiciais e da complexidade dos litígios, tornou-se, em muitos casos, um óbice à razoável duração do processo e à utilidade da demanda<sup>3</sup> – considerando os efeitos deletérios do tempo.

Na tentativa de amenizar tal cenário, a Emenda Constitucional 45/2004 propiciou a inclusão do princípio da duração razoável do processo, acrescentando-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição. Em razão disto, mostrou-se essencial o emprego de instrumentos adequados para concretizar um processo de duração razoável – principalmente à sociedade de massa.

Evidente que tal pretensão, em prol da maior efetividade do processo e de instrumentos aptos a tal mister, possui estreita relação com o instituto das tutelas de urgência<sup>4</sup> – em especial, com a tutela de urgência antecipada –, o qual visa resguardar direitos cuja ausência de proteção poderia gerar riscos ao resultado do processo.

As primeiras disposições legais sobre o assunto foram previstas em leis esparsas, como na Lei da Ação Popular<sup>5</sup> (Lei nº 4.717/65, art. 5º, §4º), na Lei da Ação Civil Pública<sup>6</sup> (Lei nº 7.347/85, art. 12, caput) e no Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup> (Lei nº 8.078/90, art. 84, §3º).

Após, pelo intermédio da Lei nº 8.952/1994, inseriu-se no Código de Processo Civil de 1973 o poder geral de antecipação, o qual se apresentava no art. 273<sup>8</sup> e era condicionado: (i) à prova inequívoca da verossimilhança das alegações; e

---

<sup>1</sup> Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>2</sup> Art. 5º. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>3</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 19.

<sup>4</sup> ALVIM, op. cit., pp. 25-26.

<sup>5</sup> Art. 5º. § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

<sup>6</sup> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

<sup>7</sup> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

<sup>8</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



(ii) ao dano irreparável ou de difícil reparação, ou ao abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O atual Código de Processo Civil, por sua vez, apresentou tratamento inovador e unificador no que concerne às tutelas de urgência. Além destas corresponderem a apenas uma espécie do gênero “tutela provisória”, ao lado da tutela de evidência, houve o acréscimo de institutos inteiramente novos em um código processual brasileiro.

Estabeleceu-se que a tutela de urgência somente “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art. 300). Assim, o atual Código de Processo Civil trouxe novos pilares de sustentação à tutela de urgência: (i) probabilidade do direito; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, contrariamente ao Código de Processo Civil de 1973, o qual condicionava o deferimento da antecipação da tutela à demonstração de prova inequívoca de sua pretensão, ao elencar a probabilidade do direito como requisito genérico, o legislador preocupou-se em não exigir providências desmensuradas da parte requerente. Por outro lado, o legislador também demonstrou esta preocupação com a parte requerida, porquanto optou por manter a concessão da medida condicionada à ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão<sup>9</sup>.

Ainda, o legislador determinou que a tutela provisória de urgência pode ser subdividida em cautelar ou antecipada, e ambas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental<sup>10</sup>.

Destaca-se, ademais, que o caráter antecedente e incidental diz respeito tão somente ao momento em que a tutela de urgência é requerida<sup>11</sup>. Quando requerida previamente à postulação principal, tem-se a tutela de urgência em caráter antecedente. Já quando requerida concomitantemente com a petição inicial ou durante o prosseguimento do processo, trata-se da tutela de urgência em caráter incidental.

---

<sup>9</sup> Art. 300. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

<sup>10</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

<sup>11</sup> CAMBI, Eduardo; DOTTE, Rogéria; D'ARCE PINHEIRO, Paulo Eduardo; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 266.

Quanto à subdivisão estabelecida, tem-se que a tutela cautelar é um meio que visa assegurar a realização futura de um outro direito (a fim de garantir o resultado útil do processo), enquanto a tutela antecipada possui caráter satisfativo, visto que antecipa os efeitos a que a parte requerente provavelmente terá direito ao final da demanda (os quais seriam concedidos apenas na tutela definitiva)<sup>12</sup>. Desta forma, é possível afirmar que a tutela de urgência antecipada satisfaz de maneira provisória a pretensão final da parte requerente, devendo o juiz concedê-la somente se presentes os requisitos legais.

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973 já previa a possibilidade das referidas tutelas serem requeridas e concedidas incidentalmente. Entretanto, somente a tutela de urgência cautelar poderia ser demandada na forma antecipada. Já o atual Código de Processo Civil, com o objetivo de prestigiar a concretização da efetividade e da tempestividade da prestação jurisdicional, permitiu a adoção da técnica antecipatória em qualquer processo ou procedimento e, também, em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, inovou ao trazer a figura da tutela de urgência antecipada antecedente, a qual será objeto de análise no subtópico adiante.

## 2.1 A FIGURA DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

No que tange, em específico, à tutela de urgência antecipada, o Código de Processo Civil de 2015 inseriu a possibilidade de a requerer em caráter antecedente e, no caso de não interposição de recurso cabível, estabilizar-se (CPC, arts. 303 e 304)<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 76; CAMBI; DOTTE; D'ARCE PINHEIRO; MARTINS; KOZIKOSKI, op. cit., p. 296-297.

<sup>13</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Esta nova previsão teve seu alicerce em sistemas estrangeiros, em especial nos sistemas francês e italiano, como aponta a própria exposição de motivos do atual Código de Processo Civil<sup>14</sup>. Referidos sistemas adotam um processo formando por um conjunto de regras objetivas que, por valorizarem *a priori* o direito subjetivo, intentam o acesso à justiça e a efetividade<sup>15</sup>.

Ressalta-se que a implantação da estabilização da tutela no direito processual brasileiro já encontrava defensores desde o final do século passado. A jurista Ada Pellegrini Grinover, em 1997, tentou incluir tal ideia por meio de uma proposta de alteração ao Código de Processo Civil de 1973<sup>16</sup> e, voltou a defender tal proposta em 2005 em um novo projeto assinado também por juristas renomados como José Roberto dos Santos Bedaque e Luiz Guilherme Marinoni<sup>17</sup>.

Finalmente, em 2010, sob a presidência do Ministro Luiz Fux e sob a organização de uma Comissão de Juristas, foi elaborado o anteprojeto do atual Código de Processo Civil<sup>18</sup>, no qual a estabilização da tutela antecipada antecedente, enfim, foi inserida.

O Código vigente determina, neste aspecto, que o autor pode se limitar a pedir a tutela antecipada antecedente, desde que indique expressamente que pretende valer-se do benefício (CPC, art. 303, §5º) e que a urgência seja contemporânea à propositura da ação (CPC, art. 303, caput) – mas ainda não seja

---

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 20.09.2019.

<sup>15</sup> CUNHA, Beatriz Andrade Gontijo da. Estabilização dos efeitos da tutela antecipada: aspectos históricos e principiológicos da medida no direito brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 293/2019, p. 139-161, jul/2019, pp. 141-142.

<sup>16</sup> Neste sentido, ver: GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração do Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**, vol. 86, p. 191-195, abr.jun/1997.

<sup>17</sup> **Projeto de Lei do Senado nº 186**, de 2005. Íntegra do projeto: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4587740&ts=1559270337181&disposition=inline>> Acesso em: 22.09.2019

<sup>18</sup> **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 10.11.2019.

possível ou não seja conveniente desencadear a demanda, à medida que faltem elementos postulatórios e/ou probatórios.

O referido artigo também determina ser necessária a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 303, caput). Desta forma, facilita-se o ingresso em Juízo permitindo que a elaboração de tal peça não precise observar todos os requisitos que se estabelece no art. 319 do atual Código de Processo Civil<sup>19</sup>.

No que tange à atuação do réu, se este optar tão somente por cumprir a ordem judicial e não apresentar resistência, o processo será extinto e a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável (CPC, art. 304, caput) – não havendo qualquer outra consequência em relação às partes.

Dessa forma, rompe-se com o sistema até então vigente no Brasil, em que a tutela antecipada, concedida no curso do processo, dependeria de confirmação por sentença de mérito<sup>20</sup>. Em sede de tutela provisória, portanto, a possibilidade de estabilização da decisão é um passo de extrema importância em busca de um processo célere e eficiente<sup>21</sup>.

Ressalta-se, entretanto, que os efeitos da estabilização da tutela se diferem da coisa julgada (CPC, art. 304, §6º), visto que a tutela antecipada estabilizada não possui os elementos necessários para a sua solidificação (indiscutibilidade e imutabilidade)<sup>22</sup>. Ademais, os efeitos da liminar concedida possuem estabilidade até que haja a propositura de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela (CPC, art. 304, §§ 2º e 3º), possibilitando concluir que a estabilização “*é consequência jurídica decorrente da inércia do réu em interpor o recurso, e não um efeito da sentença extintiva*”.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

<sup>20</sup> RANGEL, Rafael Calmon. Os arts. 303 e 304 do CPC: da interpretação à aplicação. In: **Revista de Processo**, vol 261/2016, p. 199-228, nov/2016, p. 200.

<sup>21</sup> LAMY, op. cit., p. 87.

<sup>22</sup> PUGLIESE, William Soares; ZARNICINSKI, Igor Maestrelli. Estabilização da tutela provisória e a concepção de estabilidade no Código de Processo Civil de 2015. In: **Revista de Processo**, vol. 281/2018, p. 259-277, jul/2018, p. 266.

<sup>23</sup> RANGEL, op. cit., p. 200.

A estabilização, portanto, remonta basicamente à independência da tutela em relação ao futuro e eventual provimento a ser tomado em sede de cognição exauriente<sup>24</sup>, e se encontrar em um “*nível mais baixo de rigidez e de maleabilidade que a coisa julgada material*”<sup>25</sup>.

Neste sentido, a técnica da estabilização encontra semelhança com a técnica monitória<sup>26</sup>, na qual, se o réu não oferecer embargos monitórios, forma-se o título executivo, com base em cognição sumária, podendo o autor requerer o cumprimento de sentença, mesmo sem formação de coisa julgada material (CPC, art. 701, §2º<sup>27</sup>). De fato, uma das características mais marcantes das duas técnicas é o “*fato de a continuação do procedimento rumo a uma sentença de mérito depender sempre da iniciativa e do interesse do réu*”.<sup>28</sup>

Pelo exposto até então, constata-se, inicialmente, que a opção adotada pelo legislador visa simplificar a estruturação da petição em razão do grau de urgência da situação e permitir que a parte autora possa receber uma decisão satisfativa em tempo menor e mais condizente com o esperado para uma tutela desta natureza.

Importante ressaltar, no entanto, que não se obsta a obtenção da decisão de mérito formatada após cognição exauriente e com aptidão de imutabilidade<sup>29</sup>. Trata-se apenas de reconhecer que, muitas vezes, a concessão de tutela fundada em cognição sumária é suficiente para resolver o conflito de direito material.

Em segundo plano, a estabilização busca garantir maior segurança jurídica à parte autora na medida em que permite o exercício do seu direito tutelado de maneira satisfatória “*sem que fique refém das arbitrariedades da parte Ré, que, se não demonstrou maiores interesses em se opor a medida, não poderá, posteriormente, contrapor-se aos seus efeitos por mero capricho*”<sup>30</sup>.

---

<sup>24</sup> LAMY, op. cit., p. 87; ALVIM, op. cit., p. 184.

<sup>25</sup> PUGLIESE; ZARNICINSKI, op. cit., p. 266.

<sup>26</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: tutela antecipada e execução provisória. Estabilização da antecipação de tutela. In: **Revista de Processo**, n. 86, p. 192-193, abr./jun. 1997, p. 193; TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 209/2012, p. 13-34, jul/2012, p. 24-25.

<sup>27</sup> Art. 701. § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

<sup>28</sup> RANGEL, op. cit., p. 200.

<sup>29</sup> ALVIM, op. cit., p. 185.

<sup>30</sup> CUNHA, op. cit., p. 151.

Por fim, inegável também que a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente garante uma maior efetividade da justiça à parte, pois, embora a decisão da antecipação se baseie em cognição sumária, esta é realizada de maneira séria, levando-se em conta a efetiva probabilidade do direito do autor.

Neste sentido, importante ressaltar também que a estabilização só ocorre se o réu abrir mão do seu direito ao contraditório, não havendo mitigação da ampla defesa. Desta forma, o procedimento é compatível com a razoável duração do processo, sem, no entanto, prejudicar os direitos da parte contrária. Nas palavras de Beatriz Andrade Gontijo da Cunha:

*“(...) caso o demandado não se utilize dessa faculdade, a estabilização da tutela garante maior eficácia jurídica ao direito, já que permite que, perante a inércia do Réu, que sequer se interessou em resistir a pretensão, o Autor não necessite avançar até os últimos patamares da jurisdição para ter seu direito satisfeito. Basta que a tutela que já lhe foi antecipada continue produzindo efeitos.”<sup>31</sup>*

Quanto à manifestação apta a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente, importante apontar, de maneira sucinta, que parte da doutrina<sup>32</sup>, preocupada com a possibilidade de os efeitos da tutela serem estabilizados e o processo ser extinto em desfavor do réu sem que ele tenha a oportunidade de exercer contraditório efetivo, defende que não somente o agravo de instrumento é apto a barrar a estabilização, mas qualquer ato que possibilite ao réu exercer o contraditório diante da demanda<sup>33</sup>.

Neste viés, a doutrina também afirma que as disposições do art. 303, §1º do Código não devem ser aplicadas sucessivamente. O magistrado deve, inicialmente, citar o réu para que cumpra a providência deferida a título de antecipação

---

<sup>31</sup> CUNHA, op. cit., p. 146.

<sup>32</sup> NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 47ª ed. atualizada e reformada, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 373; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 689-690.

<sup>33</sup> Neste sentido, já se posicionou a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1760966/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, em dezembro de 2018. Em sentido contrário, no entanto, posicionou-se a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.797.365/RS, de relatoria do Min. Sérgio Kukina, em outubro de 2019.

da tutela ou apresente manifestação apta a barrar a estabilização. Somente após a adoção de uma das diligências por parte do réu, deve-se intimar o autor para que, se desejar, apresente aditamento da inicial, visto que, se não houver manifestação contra a decisão que a concedeu, o aditamento da inicial pelo autor se torna dispensável.

Pelo exposto, tem-se que, enquanto a técnica processual visa otimizar a prestação jurisdicional quando presente o desinteresse da parte ré, a ideia de estabilização da tutela representa a manutenção atemporal dos efeitos da tutela<sup>34</sup>.

Tais ressalvas doutrinárias apresentadas de maneira sucinta demonstram que, para que realmente haja a efetividade do mecanismo no processo brasileiro, ainda é preciso alguns ajustes. Entretanto, pelo exposto sobre o procedimento, é inegável que a sua essência é a realização máxima da utilidade do processo e que há sólido amparo nos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica e, em especial, da efetividade.

Por fim, mas sem pretensão de exaurir toda a discussão doutrinária existente sobre o presente tema, tentará se demonstrar adiante que o processo coletivo caminha no mesmo sentido que o novo instituto adotado pelo Código – priorizando sempre pela efetividade da tutela jurisdicional –, conjuntura que dará base para se defender a aplicabilidade do procedimento da tutela antecipada antecedente ao processo coletivo.

### **3 O CENÁRIO ATUAL DO PROCESSO CIVIL COLETIVO**

Como exposto no tópico anterior, existem óbices consideráveis à razoável duração do processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Neste sentido, apontou-se como medida necessária a utilização de meios que pudessem tornar o processo mais ágil e útil, como as tutelas de urgências. Ademais, tal análise também passa, necessariamente, pelo âmbito da tutela coletiva.

O processo coletivo é regido por normas e princípios gerais processuais que, por possuírem origem no processo individual, devem sofrer uma releitura sobre o prisma da tutela jurisdicional coletiva. Tal releitura é imprescindível para que o processo civil possa apresentar aderência à realidade fática. Neste sentido, exige-se

---

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. In: **Revista de processo**, vol. 279/2018, p. 225-243, maio/2018, p. 225.

uma superação do modelo tradicional de processo<sup>35</sup> com a adoção de técnicas que permitam a proteção adequada aos direitos coletivos.

Tal apontamento também ganha força em razão da existência de inúmeros cenários que podem demandar proteção coletiva e da inexistência de regras unificadas para tanto.

Quanto ao primeiro fundamento, necessário apontar que, ao se falar em processo coletivo, há inúmeros cenários possíveis, em razão da enorme gama de direitos que contemplam tal proteção, como questões ambientais e consumeristas, o patrimônio público e artístico, entre outros. Em razão disto, parece evidente a necessidade de ajustes ao processo coletivo para a real proteção do direito material.

Já a inexistência de regras unificadas diz respeito à ausência de um código próprio no âmbito coletivo. O que se verifica é um microsistema processual formado por leis esparsas, como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13)<sup>36</sup>, a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), entre outras.

Destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor possui artigos eminentemente processuais que se aplicam a qualquer ação coletiva (Título III – Da Defesa do Consumidor em Juízo) e admitem o uso de qualquer forma de proteção adequada aos interesses ali contemplados<sup>37</sup>. Aliás, o art. 81, parágrafo único<sup>38</sup>, da referida lei trouxe os conceitos de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, atingindo, assim, um tema que ainda não havia sido expressamente tratado por nenhuma codificação brasileira.

O Código de Processo Civil, por sua vez, é voltado para a tutela de direitos individuais e não trata diretamente do processo coletivo, devendo ser utilizado

---

<sup>35</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, vol. 79, p. 283-307, 1984, p. 289.

<sup>36</sup> Destaca-se que tal lei possui como destinatário a pessoa jurídica e pela primeira vez traz regulamentações no âmbito da tutela coletiva da probidade na Administração Pública.

<sup>37</sup> Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

<sup>38</sup> Art. 81. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



somente no caso de lacuna do microsistema processual coletivo e desde que haja compatibilidade com os anseios ali estabelecidos<sup>39</sup>. De fato, neste ponto, as principais leis que integram o microsistema são uniformes (Lei nº 4.717/65, art. 22<sup>40</sup>; Lei nº 7.347/1985, art. 19<sup>41</sup>; e Lei nº 8.078/1990, art. 90<sup>42</sup>).

Ademais, a doutrina defende que a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor baseiam, essencialmente, todo o microsistema processual coletivo<sup>43</sup>, na medida em que acompanham todo e qualquer procedimento que se instaure a título de direitos coletivos.

Inegável, entretanto, que a pluralidade de normas processuais que regulamentam a tutela coletiva gera desafios práticos. Em razão disto, a doutrina afirma que o microsistema deve ser lido de forma integrativa e somente com o fim de ampliar a efetividade da tutela coletiva, atingindo todo e qualquer procedimento inserido neste cenário.

Necessário indicar também que todas as técnicas desenvolvidas na esfera do processo individual, voltadas a aprimorar sua capacidade de prestação, devem ser igualmente adotadas no campo do processo coletivo – sempre se analisando se é necessário conformações e adaptações. Como desdobramento dessa premissa, Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna destacam:

*“(...) assim como ocorre nos litígios individuais, o atual momento da tutela coletiva impõe que sejam aqui aceitas todas as técnicas processuais capazes de permitir a melhor tutela das necessidades materiais. Apenas assim é possível perseguir uma proteção adequada, evitando limitações e dogmas desnecessários para a atuação jurisdicional.”<sup>44</sup>*

---

<sup>39</sup> DONIZETTI NUNES, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010, p.101.

<sup>40</sup> Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

<sup>41</sup> Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

<sup>42</sup> Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

<sup>43</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 43; DONIZETTI NUNES; CERQUEIRA, op. cit., p. 101.

<sup>44</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 157.

Conclui-se, portanto, que o processo coletivo somente pode ser observado e aplicado a partir da ótica da efetividade e da facilitação da atividade jurisdicional. Em razão disto, deve-se valer de todos os mecanismos disponíveis para dar cumprimento às suas funções.

### 3.1 A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NO PROCESSO COLETIVO

Se as medidas de urgência se mostram necessárias nos processos individuais para a plena observância de determinados princípios constitucionais, parece evidente que no âmbito do processo coletivo não poderia ser diferente<sup>45</sup>. Desta forma, faz-se necessário analisar a tutela de urgência em específico no processo coletivo.

Como abordado anteriormente, a possibilidade de concessão de tutelas de natureza antecipada no nosso ordenamento jurídico foi prevista inicialmente em procedimentos específicos, com maior destaque em procedimentos no âmbito coletivo.

No entanto, até o momento, não se dispõe de um sistema processual coletivo sistematizado, razão pela qual se torna necessário analisar as disposições esparsas dentro do microssistema processual coletivo no que tange às tutelas de urgência antecipada.

Neste aspecto, importante apontar que as diversas legislações que compõem o microssistema processual coletivo, em razão de terem sido editadas anteriormente ao atual Código de Processo e, até mesmo, antes das mudanças que incluíram o poder geral de antecipação ao Código de Processo Civil de 1973, fazem referência expressa às “medidas liminares” e não à antecipação da tutela. Desta forma, pontua-se que a liminar deve ser entendida como a decisão dada no início do processo, *“que tanto pode ter como finalidade assegurar uma providência acautelatória, como antecipar provisoriamente alguns dos efeitos práticos da sentença.”*<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> BAPTISTA JULIANO, Rafael Augusto. A Tutela de urgência nas ações coletivas. In: **Revista de Processo**, vol. 165/2008, p. 344-356, nov/2008, p. 345.

<sup>46</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 495.

Em sua redação original, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) não previa a possibilidade de antecipação da tutela. Com a inclusão do §4º ao art. 5º pela Lei 6.513/77<sup>47</sup>, mostrou-se possível a concessão de liminar, sem, no entanto, determinar-se os requisitos para tanto, deixando a apreciação da viabilidade de sua concessão à discricionariedade judicial.

No tocante à Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), o dispositivo de maior relevância, no que tange à antecipação da tutela, é o art. 12, o qual autoriza o juiz a conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo<sup>48</sup>. Aqui, mais uma vez, não houve a previsão de requisitos específicos que tenham sido instituídos pelo legislador, deixando a apreciação da liminar à discricionariedade judicial.

Oportuno destacar também que o art. 4º da Lei da Ação Civil Pública<sup>49</sup> possibilita a concessão de ação cautelar para impedir a continuação da prática de um ato ilícito e a eventual ocorrência de um dano. Entretanto, apesar de a redação do dispositivo dar margem para interpretar a medida unicamente como uma tutela cautelar, a doutrina, desde o início, também admitiu a concessão de medida urgente de natureza satisfativa<sup>50</sup>.

Posteriormente, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, novo dispositivo foi introduzido no microssistema, apresentando requisitos para a análise da antecipação da tutela. O art. 84, §3º determinou que o juiz pode conceder a medida liminar, sempre que for relevante o fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e houver justificado receio de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido o pleito somente ao final da demanda (*periculum in mora*)<sup>51</sup>.

Apesar de não haver referência expressa à antecipação da tutela, não há dúvida de que a possibilidade de concessão “liminarmente ou após justificção prévia”

---

<sup>47</sup> Art. 5º. § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

<sup>48</sup> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

<sup>49</sup> Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**. V. 4. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 309.

<sup>51</sup> Art. 84. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citado o réu.

consiste na modalidade de antecipação de tutela, já que se objetiva a própria satisfação imediata do direito alegado<sup>52</sup>.

Ademais, passou-se a defender a conciliação dos dispositivos esparsos que tratam sobre a tutela de urgência coletiva com o artigo 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, restando, pois, clara a intenção do legislador no campo da tutela coletiva: admitir, liminarmente, tanto cautelares, quanto medidas antecipatórias.

Nesta lógica, também se defende a aplicação subsidiária dos pressupostos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil vigente, à medida que tais requisitos são de extrema semelhança com o estipulado no Código de Defesa do Consumidor. Denota-se aqui que, apesar do Código de Processo Civil ser de aplicação subsidiária no âmbito coletivo, a aplicação dos pressupostos para a tutela de urgência se mostra descomplicada.

Com base no exposto, a doutrina aponta pela desnecessidade de uma revisão da teoria geral das tutelas de urgência no âmbito coletivo<sup>53</sup>. Entretanto, imperativo se pensar em um modelo de tutela antecipada que reconheça as dificuldades do âmbito coletivo e consiga tratá-las de forma adequada<sup>54</sup>.

Neste viés, entende-se que para a concessão de uma dada tutela de urgência em sede coletiva, necessário uma análise específica do caso concreto, analisando os requisitos autorizadores de uma forma mais flexível se comparado com os previstos no atual Código de Processo Civil.

Ao decidir uma tutela de urgência em demanda coletiva, por exemplo, o magistrado inevitavelmente atua com efeitos mais completos do que no âmbito do processo individual. Isso ocorre, principalmente, pelo fato de a decisão atingir sujeitos que não integram a disputa. Dessa forma, é indispensável que os efeitos sejam minunciosamente observados, inclusive por um viés consequencialista<sup>55</sup>. Nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart:

---

<sup>52</sup> DEL' ALAMO, Fabrício Pelloia. **A antecipação da tutela específica no processo civil coletivo**. Dissertação apresentada como exigência para a obtenção do título de mestre em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, p. 82-83.

<sup>53</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Tutela de urgência nos processos coletivos: notas e particularidades. In: **Revista de Processo**, vol. 143/2007, p. 327-334, jan/2007, p. 327.

<sup>54</sup> LUSVARGHI, Leonardo Augusto dos Santos. **Tutela antecipada em processos coletivos: a racionalidade de sua concessão**. Dissertação apresentada como exigência para a obtenção do título de mestre em Direito na Universidade de São Paulo, 2012, p. 35.

<sup>55</sup> ARENHART; OSNA, op. cit., p. 119.

*“Especialmente em se tratando de demandas coletivas, a solução buscada pelo órgão judicial deve atentar – mormente no exame de tutelas provisórias – para decisões que melhor realizem o bem comum. O exame do interesse possível a ser sacrificado (e, de outra parte, aquele que deve ser provisoriamente atendido) não pode prescindir da avaliação das consequências concretas da decisão perante o seio social, com ênfase na repercussão social da decisão em relação a seus aspectos positivos e negativos futuros.”<sup>56</sup>*

Ainda sob esse viés de adequação, como é comum que haja ao menos uma pessoa jurídica de direito público nas ações coletivas, cabe a lembrança do posicionamento<sup>57</sup> em prol da flexibilização do art. 2º da Lei nº 8.437/1992<sup>58</sup>. Tal artigo determina que, para ser concedida a liminar em mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, far-se-ia necessário o pronunciamento do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Ocorre que tal exigência inviabilizaria de plano a possibilidade da tutela antecipatória *inaudita altera parte* e, em muitas situações, poderia frustrar a efetivação da medida de urgência. Desta forma, a flexibilização de tal regra permite tratar a antecipação da tutela de forma mais condizente com o processo coletivo.

Nas ações coletivas, portanto, as tutelas de urgência devem ser concedidas sempre no interesse da sociedade, exigindo que o magistrado exerça um juízo de ponderação, podendo valer-se de um juízo discricionário desde que delineado pelos requisitos legais. Assim, espera-se a prudente utilização da antecipação da tutela, a qual, sem dúvida, é um eficiente instrumento de proteção à tutela coletiva<sup>59</sup>. Conforme Fabrício Pelloia Del’ Alamo:

---

<sup>56</sup> ARENHART, Sergio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. Vol. 6. São Paulo: RT, 2003. p. 317.

<sup>57</sup> MOREIRA, Egon Bockman; BAGATIN, Andréia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARRO, Marcella Pereira. **Comentários à Lei da Ação Civil Pública**: revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais. São Paulo: Ed. RT, 2016, pp. 481-482. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 580.269/SE, de relatoria do Min. Humberto, em novembro de 2014.

<sup>58</sup> Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

<sup>59</sup> BAPTISTA JULIANO, op. cit., p. 349.

*“A tutela antecipada, ademais, mostra-se mecanismo mais eficiente na tutela dos direitos metaindividuais, especialmente no plano das obrigações de fazer e não fazer. Mesmo porque, na ação civil pública, almeja-se a proteção de determinados bens que, na sua maioria, mostram-se indisponíveis (...) Parece-nos, assim, de extrema relevância a utilização do instituto da antecipação da tutela específica, fundada especialmente no art. 84, §3º, da Lei 8.078/1990, para a preservação desses novos direitos massificados.”<sup>60</sup>*

Por fim, sem pretensão de esgotar todas as discussões quanto ao assunto tratado no presente item, mas em razão da brevidade do trabalho, necessário iniciar a análise do procedimento da tutela antecipada antecedente ao processo coletivo – cerne do presente trabalho.

#### **4 A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE AO PROCESSO COLETIVO**

Em uma análise superficial, poder-se-ia cogitar que o procedimento da tutela antecipada antecedente seria aplicável somente em demandas individuais que possuíssem situações tênues e pouco consistentes, com um baixo grau de complexidade.

De forma diversa, entretanto, vem-se apontado para a possibilidade de aplicação da referida técnica ao processo coletivo<sup>61</sup>, na tentativa de ofertar melhor proteção possível ao interesse coletivo e evitar que questões meramente processuais possam inviabilizar o princípio da efetividade e da máxima amplitude. Mais do que meramente defender a sua aplicabilidade, a doutrina já aponta para a grande valia da aplicação do procedimento à tutela coletiva<sup>62</sup>.

Primeiramente, importante destacar que, apesar de não existir um dispositivo expresso que fundamente a aplicabilidade do procedimento da tutela antecipada antecedente ao processo coletivo, tal posicionamento encontra respaldo

---

<sup>60</sup> DEL' ALAMO, op. cit., p. 108.

<sup>61</sup> MOREIRA; BAGATIN; ARENHART; FERRARRO, op. cit., p. 477; NEVES, op. cit., p. 408-409; ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 96.

<sup>62</sup> MOREIRA; BAGATIN; ARENHART; FERRARRO, op. cit., p. 477; NEVES, op. cit., p. 408-409; ZAVASCKI, op. cit., p. 96.

legislativo. O principal dispositivo para tanto é o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor<sup>63</sup>, o qual é claro ao admitir o uso de qualquer forma de proteção aos interesses da coletividade. Desta forma, é possível afirmar que a tutela jurisdicional deve se amoldar ao direito material que busca proteger, permitindo uma tutela satisfatória.

Para além do referido artigo em específico, o posicionamento defendido também se ampara nos diversos artigos existentes no microsistema processual coletivo, os quais permitem a aplicação subsidiária do atual Código de Processo Civil. Neste viés, frise-se que não há dispositivos contrários a aplicação do procedimento da tutela de antecipada antecedente ao processo coletivo, sendo possível, e recomendável, a aplicação subsidiária das disposições processuais do Código.

Em segundo lugar, desenvolveu-se neste trabalho que o procedimento da tutela antecipada antecedente almeja um provimento de forma célere quando o caso é complexo e não há tempo suficiente para formular a devida petição inicial por completo.

Neste sentido, o procedimento pode ter até mais aplicabilidade no processo coletivo do que no processo individual, pois há que se convir que processos que envolvem demandas coletivas, normalmente, apresentam maior complexidade, em razão dos direitos e das pessoas envolvidas. Dessa forma, a possibilidade de interposição do pedido da tutela antecipada de forma antecedente por meio de uma petição de estrutura simples, somente contendo os requisitos do art. 303, caput, do Código, é de extrema valia.

Em terceiro lugar, oportuno acrescentar que a vertente da ação coletiva passiva não é um óbice à possibilidade de aplicação do procedimento antecedente ao processo coletivo. Heitor Vitor Mendonça Sica, em um dos primeiros trabalhos sobre o novo instituto do atual Código de Processo Civil, mencionou que, em razão do procedimento admitir que o réu proponha uma nova demanda contra o autor da tutela antecipada antecedente para pedir a revisão da decisão (CPC, art. 304, § 3º), haveria também a possibilidade de inversão dos polos nos dois processos, sendo necessário que fosse admitida a ação coletiva passiva no ordenamento pátrio<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

<sup>64</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Burril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE,

Entretanto, apesar de inexistir tratamento normativo na ordem jurídica pátria sobre a ação coletiva passiva, tal fato não a impediu de ingressar na nossa realidade<sup>65</sup>. Mais do que isso, a situação prevista por Heitor Vitor Mendonça Sica, de revisão da tutela estabilizada concedida em favor da coletividade<sup>66</sup>, condiz com a modalidade de ação coletiva passiva derivada, a qual, em síntese, ocorre quando há uma ação coletiva ativa e, em seu curso, “*surge espaço e motivo para a inversão de lógica que faz com que o interesse coletivo (ou coletivizado) passe a figurar no polo passivo do imbróglio*”<sup>67</sup>.

Ao analisar a argumentação de Heitor Vitor Mendonça Sica, Rogério Rudiniki Neto aponta que a hipótese levantada pelo autor, na verdade, obstaría somente a estabilização da tutela antecipada antecedente e não a aplicação do procedimento ao processo coletivo<sup>68</sup>. Entretanto, ao se admitir a ação coletiva passiva, também seria possível falar na estabilização da tutela no processo coletivo.

Aprofundando ligeiramente e adentrando na estabilização da tutela concedida no âmbito coletivo, Rogério Rudiniki aponta que a indisponibilidade dos interesses coletivos e individuais homogêneos não é um óbice à estabilização:

*“Por sua vez, no processo coletivo, como o interesse da coletividade estará no polo ativo da demanda, a classe representada em juízo somente poderá ser beneficiada pela imutabilidade do provimento, não sendo a indisponibilidade dos interesses em jogo um óbice a estabilização.”*<sup>69</sup>

Em quarto lugar, a defesa da estabilização da tutela antecipada antecedente também ganha fundamento no Enunciado n. 582 do VII Encontro do

---

Alexandre (Coords.) **Coleção novo CPC doutrina selecionada**: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4, p. 192-193.

<sup>65</sup> ARENHART; OSNA, op. cit., p. 391-394. Em sentido contrário: VITORELLI, Edilson. Ações coletivas passivas: Por que elas não existem nem deveriam existir? In: **Revista de Processo**, vol. 278/2018, p. 297-335, abr/2018.

<sup>66</sup> Semelhante situação ocorre quando do cabimento de ação rescisória em ação coletiva originariamente ativa, conforme explanam Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna ao tratarem sobre as modalidades de ação coletiva passiva (Curso de Processo Civil Coletivo, cit., p. 395).

<sup>67</sup> ARENHART; OSNA, op. cit., p. 395.

<sup>68</sup> NETO, Rogério Rudiniki. A tutela antecipada requerida em caráter antecedente e sua estabilização no processo coletivo. In: **Revista de Processo**, vol. 285/2018, p. 177-201, nov/2018, p. 184.

<sup>69</sup> NETO, op. cit., p. 185. Ressalta-se que tal posicionamento somente é defendido pelo autor ao se tratar de ação coletiva passiva originária, ou seja, quando a ação é, desde o início, movida em favor da coletividade.



Fórum Permanente de Processualistas Civis (VII FPPC), segundo o qual “*cabe estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública*”<sup>70</sup>. Conforme apontado, é comum que haja ao menos uma pessoa jurídica de direito público em ações coletivas e, em razão disto, tal enunciado possibilita, tanto a aplicação desta técnica ao processo coletivo, quanto a própria estabilização.

Em quinto lugar, válido apontar o posicionamento favorável de alguns autores sobre o assunto em ações coletivas específicas. No que tange especificamente à ação civil pública, os autores Andréia Cristina Bagatin, Egon Bockman Moreira, Marcella Pereira Ferrarro e Sérgio Cruz Arenhart, ao comentar o art. 12 da lei, manifestam-se favoráveis quanto à possibilidade de aplicação do procedimento e ressaltam a necessidade de tal técnica processual a fim de permitir a elaboração de uma petição de modo sumário e viabilizar uma análise judicial imediata<sup>71</sup>.

No que tange à ação de improbidade administrativa, também há posicionamento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves quanto à possibilidade do procedimento da tutela antecipada antecedente<sup>72</sup>. Segundo os autores, não seria possível a aplicação da técnica quando houver pedido sancionatório, visto que as sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) não podem ser aplicadas sem o devido processo legal. Entretanto, isso seria possível ao se tratar de pretensão desconstitutiva e/ou mandamental:

*“Nada impede, contudo, a formulação de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente apenas no que diz respeito à pretensão desconstitutiva ou mandamental, ajuizando-se a ação de improbidade administrativa a posteriori, caso em que haverá clara conexão.”*<sup>73</sup>

Por fim, também há posicionamento específico do falecido professor Teori Albino Zavascki quanto à aplicabilidade do procedimento aqui estudado ao rito da

---

<sup>70</sup> Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 20.09.2019.

Sobre o assunto, ver: MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. In: **Revista de Processo**, vol. 279/2018, p. 225-243, maio/2018.

<sup>71</sup> MOREIRA; BAGATIN; ARENHART; FERRARRO, op. cit., p. 477.

<sup>72</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1144.

<sup>73</sup> GARCIA; ALVES, op. cit., p. 1144.

Ação Popular. Segundo o autor, a inclusão do §4º ao art. 5º da Lei da Ação Popular já demonstrava desde então a preocupação do legislador com a máxima efetividade do instrumento constitucional. Desta forma, seria “*evidente a conclusão de que, hoje, são aplicáveis à ação popular, em sua maior amplitude, os supervenientes instrumentos da tutela de urgência, nomeadamente os previstos nos arts. 300 e 304 do CPC*”<sup>74</sup>.

De mais a mais, encaminhando-se ao fim do presente tópico, ressalta-se que, embora a jurisprudência ainda seja tímida ao tratar deste assunto, há duas situações notórias de extrema valia ao presente trabalho e que merecem contextualização.

A primeira se trata do rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Vale S/A, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019, situação que originou dois pedidos de tutela antecipada antecedente envolvendo matéria ambiental, de natureza eminentemente coletiva.

O primeiro pedido<sup>75</sup> foi proposto pelo Estado de Minas Gerais no dia do fato e fundamentou-se, principalmente: (i) na necessidade imediata de recursos materiais para o efetivo amparo às vítimas do rompimento da barragem e para a redução das consequências – necessidade esta agravada em razão da crise financeira pela qual o Estado de Minas Gerais vivenciava no momento; e (ii) na responsabilidade civil objetiva por dano causado ao meio ambiente (Constituição, art. 225, §§2º e 3º).

Preenchidos os requisitos para deferimento da tutela de urgência, o juiz plantonista determinou a indisponibilidade e bloqueio de R\$1.000.000,00 (um bilhão de reais) da empresa ou de qualquer de suas filiais, com imediata transferência para uma conta judicial a ser aberta especificamente para esse fim, dentre outras medidas com o fim de amparar as vítimas<sup>76</sup>.

O segundo pedido de tutela antecipada antecedente foi realizado no dia seguinte ao rompimento da barragem pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais<sup>77</sup> e teve, basicamente, os mesmos fundamentos. Acrescentou-se ainda a

---

<sup>74</sup> ZAVASCKI, op. cit., p. 96.

<sup>75</sup> Matéria disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-determina-bloqueio-de-r-1-bilhao-de-mineradora.htm#.XZpBA1VKjIV>> Acesso em: 26.09.2019

<sup>76</sup> Íntegra da decisão: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190125-11.pdf>> Acesso em: 26.09.2019

<sup>77</sup> Matéria disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-determina-medidas-de-protecao-ambiental.htm#!>> Acesso em: 26.09.2019

necessidade de medidas imediatas para que os danos ocorridos não fossem potencializados.

Decidiu-se aqui, também em regime de plantão, o bloqueio dos valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome da mineradora Vale S.A em no mínimo R\$5.000.000,00 (cinco bilhões) e, no caso de inexistência da quantia, o bloqueio de bens.

A segunda situação diz respeito à Operação Integração II, que investiga suspeitas de corrupção e lavagem de dinheiro das concessionárias de pedágio do Paraná e de diretores das empresas à época dos fatos.

Neste contexto, poder-se-ia cogitar dos autos de nº 5044495-17.2018.4.04.0000 e ainda dos autos nº 5013.728.10.2018.4.04.0000, distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, em que o Estado do Paraná e o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná buscaram, respectivamente, providências satisfativas em face de concessionárias de pedágio do Anel de Integração do Estado do Paraná (dever de abstenção quanto à implantação de reajustes tarifários) e ainda o bloqueio de ativos financeiros de ressarcimento dos danos difusos (neste último caso, envolvendo ainda providências cautelares).

Ainda que o primeiro caso tenha sido posteriormente extinto por falta de aditamento e o segundo encontre-se em segredo de justiça, a menção aos autos é válida para ilustrar a possibilidade de estabilização dos provimentos antecipatórios em demandas coletivas.

Por todo o exposto, demonstrou-se que a aplicação do procedimento da tutela antecipada antecedente às ações coletivas já encontra amparo doutrinário significativo, o que não poderia ser diferente já que, tanto a tutela antecipada antecedente, quanto o processo coletivo, objetivam a máxima efetividade do processo. Neste aspecto, a viabilidade de aplicação do procedimento também permite que os interesses coletivos alcancem o Poder Judiciário com maior facilidade, garantindo, assim, maior acesso à justiça.

## **5 CONCLUSÕES**

Em tempos de processo comprometido com a efetividade e a utilidade, nada mais natural do que uma análise das tutelas provisórias, em especial das tutelas de urgência. Neste sentido, demonstrou-se que o atual Código de Processo Civil

apresentou tratamento inovador e unificador no que tange ao assunto, acrescentando o novo instituto da tutela de urgência antecipada antecedente.

Tal instituto, ao mesmo tempo que permite o ajuizamento de uma petição de estrutura simples, em razão do grau de urgência da situação, também garante maior efetividade ao processo e segurança jurídica ao autor da demanda, ao viabilizar uma proteção célere ao direito almejado e permitir a manutenção atemporal dos efeitos da tutela.

Ademais, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional também é intimamente atrelado ao processo civil coletivo – sendo este o ponto de entrelace entre as duas áreas no presente trabalho. Defende-se que as regras que tutelam os direitos coletivos devem ser lidas sempre de forma integrativa e somente com o fim de ampliar a efetividade da tutela. E é exatamente neste contexto que se possibilita a discussão sobre a aplicabilidade do procedimento da tutela de urgência antecipada antecedente ao processo coletivo.

Cabe apontar que a tutela de urgência antecipada incidental encontra amparo nas principais leis que tratam da defesa dos direitos coletivos. Mas a tutela de urgência antecipada antecedente não. Entretanto, não há dispositivo contrário a aplicação de tal procedimento e, para além disso, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao permitir o uso de qualquer forma de proteção aos direitos da coletividade, devendo-se amoldar o processo ao direito material que se busca proteger.

Desta forma, negar a aplicação do procedimento na defesa dos direitos coletivos seria ir na contramão da efetividade da tutela coletiva e se atentar a formalismos extremos – como a inexistência de previsão legislativa expressa – que barrariam uma tutela jurisdicional mais célere, efetiva e adequada.

Conforme visto, a aplicação do procedimento para a defesa de direitos que demandam proteção coletiva já vem sendo defendida por renomados doutrinadores e pode ser averiguada em duas situações notórias: no desastre de Brumadinho/MG, de suma importância para que as medidas de resgate e contenção de danos fossem iniciadas o mais rápido possível, e nas investigações de corrupção e lavagem de dinheiro das concessionárias do Estado do Paraná.

Por fim, cabe apontar que com o surgimento de novos casos na jurisprudência talvez seja possível delinear melhor o procedimento à tutela dos direitos coletivos e apontar, eventualmente, novas adaptações necessárias. Por ora, no

entanto, cabe afirmar que qualquer iniciativa que objetive tornar mais razoável a duração de um processo judicial, sobretudo quando envolve direitos que demandam proteção coletiva, é bem-vinda. Por consequência, defende-se a aplicabilidade do procedimento da tutela antecipada antecedente ao processo coletivo.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 10.11.2019

ARENHART, Sergio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. Vol. 6. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BAPTISTA JULIANO, Rafael Augusto. A Tutela de urgência nas ações coletivas. In: **Revista de Processo**, vol. 165/2008, p. 344-356, nov/2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Out 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF, Jul 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Jan 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, Jul 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, Set 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Rio de Janeiro, DF, Jun 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, DF, Jun 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF, Ago 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, Ago 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, Mar 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20.09.2019.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; D'ARCE PINHEIRO, Paulo Eduardo; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

**Código de processo civil e normas correlatas.** 7ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 20.09.2019.

CUNHA, Beatriz Andrade Gontijo da. Estabilização dos efeitos da tutela antecipada: aspectos históricos e principiológicos da medida no direito brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 293/2019, p. 139-161, jul/2019.

DEL' ALAMO, Fabrício Peloia. **A antecipação da tutela específica no processo civil coletivo.** Dissertação apresentada como exigência para a obtenção do título de mestre em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil.** V. 4. Salvador: Juspodivm, 2007.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil – Processo coletivo.** 7ª ed., atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Tutela de urgência nos processos coletivos: notas e particularidades. In: **Revista de Processo**, vol. 143/2007, p. 327-334, jan/2007.

DONIZETTI NUNES, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

**Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 20.09.2019.

FERREIRA, William dos Santos. **Tutela antecipada no âmbito recursal**. São Paulo: RT, 2000.

GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. Dissertação apresentada como exigência para a obtenção do título de mestre em Direito na Universidade Federal do Paraná, 2017.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. **Processo civil coletivo**. Coord. Rodrigo Mazzei, Rita Dias Nolasco. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

\_\_\_\_\_, Ada Pellegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, vol. 79, p. 283-307, 1984.

\_\_\_\_\_, Ada Pellegrini. Proposta de alteração do Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**, vol. 86, p. 191-195, abr.jun/1997.

\_\_\_\_\_, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil: tutela antecipada e execução provisória. Estabilização da antecipação de tutela. In: **Revista de Processo**, n. 86, p. 192-193, abr.jun/1997.

JFPR, **Tutela Antecipada Antecedente nº 5044495-17.2018.4.04.0000**, 1ª Vara Federal de Curitiba. Autos disponíveis em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50444951720184047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=2ca5dde53132068daa4af4914cbd2fe0&txtPalavraGerada=mUjq&txtChave=&numPagina=4](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50444951720184047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=2ca5dde53132068daa4af4914cbd2fe0&txtPalavraGerada=mUjq&txtChave=&numPagina=4)>. Acesso em: 28.09.2019.

JFPR, **Tutela Antecipada Antecedente nº 5013.728.10.2018.4.04.0000**, 1ª Vara Federal de Curitiba.

Justiça determina medidas de proteção ambiental. **Portal TJMG Notícias**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-determina-medidas-de-protecao-ambiental.htm#!>>. Acesso em: 26.09.2019.



LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

LUSVARGHI, Leonardo Augusto dos Santos. **Tutela antecipada em processos coletivos**: a racionalidade de sua concessão. Dissertação apresentada como exigência para a obtenção do título de mestre em Direito na Universidade de São Paulo, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Estabilização da tutela inibitória nas ações civis públicas ambientais à luz do novo CPC. In: **Revista de Direito Ambiental**, vol. 83/2016, p. 155-179, set/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1994.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. In: **Revista de Processo**, vol. 279/2018, p. 225-243, maio/2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRNA, Cianci; PETRÔNIO, Calmon; QUARTIERI, Rita; GOZZOLI, Maria Clara. **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Egon Bockman; BAGATIN, Andréia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARRO, Marcella Pereira. **Comentários à Lei da Ação Civil Pública**: revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais. São Paulo: Ed. RT, 2016.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 47ª ed. atualizada e reformada, São Paulo: Saraiva, 2016.

NETO, Rogério Rudiniki. A tutela antecipada requerida em caráter antecedente e sua estabilização no processo coletivo. In: **Revista de Processo**, vol 285/2018, p. 177-201, nov/2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

**Projeto de Lei do Senado nº 186, de 25 de maio de 2005**. Íntegra do Projeto disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4587740&ts=1559270337181&disposition=inline>>. Acesso em: 22.09.2019.

PUGLIESE, William Soares; ZARNICINSKI, Igor Maestrelli. Estabilização da tutela provisória e a concepção de estabilidade no Código de Processo Civil de 2015. In: **Revista de Processo**, vol. 281/2018, p. 259-277, jul/2018.

RANGEL, Rafael Calmon. Os arts. 303 e 304 do CPC: da interpretação à aplicação. In: **Revista de Processo**, vol 261/2016, p. 199-228, nov/2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Burril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coords.) **Coleção novo CPC doutrina selecionada**: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4.

STJ, **AgRg no AREsp 580.269/SE**, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, J. 06.11.2014, DJe 17.11.2014.

STJ, **REsp 1760966/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 04.12.2018, DJe 07.12.2018.

STJ, **REsp 1797365/RS**, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, J. 03.10.2019, DJe 22.10.2019

TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>> Acesso em: 05.09.2019.

\_\_\_\_\_, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo brasileiro. In: **Revista de Processo**, vol. 209/2012, p. 13-34, jul/2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJMG determina bloqueio de R\$ 1 bilhão de mineradora. **Portal TJMG Notícias**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-determina-bloqueio-de-r-1-bilhao-de-mineradora.htm#.XZpBA1VKjIV>>. Acesso em: 26.09.2019.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil: Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

VITORELLI, Edilson. Ações coletivas passivas: Por que elas não existem nem deveriam existir? In: **Revista de Processo**, vol. 278/2018, p. 297-335, abr/2018.

ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo, VIOLIN, Jordão. **Processo coletivo**. Coleção repercussões do novo CPC. Coord. Hermes Zaneti Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.